



Iniciativas por meio de **Projeto de Lei**:

1ª Aperfeiçoar, oportunamente, a redação do art. 4º da Lei nº 10.356, de 2001, no sentido de especificar, de forma expressa e inequívoca, que é **privativa** do Auditor Federal de Controle Externo-Área de Controle Externo (Auditor-CE) a titularidade das atribuições de natureza finalística de controle externo, de complexidade e responsabilidade de nível superior, referentes às atividades **indissociáveis** de planejamento, coordenação e execução de auditorias, inspeções, instruções processuais e demais procedimentos de fiscalização para os fins previstos no art. 71 da Constituição Federal e legislação concernente;

2ª Garantir que as atribuições finalísticas de controle externo desenvolvidas, privativamente, pelo cargo efetivo de Auditor-CE constituem **atividades exclusivas de Estado** para os fins previstos no artigo 247 da Constituição Federal;

3ª Garantir a **inviolabilidade** e **indispensabilidade** do Auditor-CE quanto aos atos e às manifestações nos processos de controle externo no âmbito do Órgão de Instrução;

4ª Reservar ao Auditor-CE as **funções gratificadas** referentes à direção, chefia e assessoramento relacionadas às **atribuições privativas de natureza finalística de controle externo** no âmbito do Órgão de Instrução, cuja designação deverá ser orientada por critérios que considerem a experiência profissional, as habilidades técnicas e pessoais;

Iniciativas por meio de **aperfeiçoamento do Regimento Interno e outras Resoluções do TCU**:

5ª Regulamentar os **princípios** norteadores do cargo de Auditor-CE relacionados à independência funcional, à responsabilidade, à coordenação, à serenidade e à imparcialidade e instituir mecanismos processuais e institucionais garantidores desses princípios no exercício da função de controle externo no Órgão de Instrução;

6ª Regulamentar as **prerrogativas institucionais** próprias do cargo de Auditor-CE previstas no artigo 87 da Lei nº 8.443, de 1992, essenciais para o exercício das auditorias e inspeções na esfera de controle externo;

7ª Assegurar a **integridade** da manifestação do Auditor-CE, que deve observar as disposições legais e os padrões nacionais e internacionais de auditoria adotados pelo Tribunal;

8ª Preservar a **dignidade** do Auditor-CE e sua **independência funcional** quando sujeito a medidas correicionais em razão do exercício das atribuições finalísticas de controle externo no âmbito do Órgão de Instrução;

9ª **Divulgar**, em meios eletrônicos de acesso ao público, a **íntegra da Instrução Processual** de responsabilidade do Auditor-CE realizada no Órgão de Instrução, juntamente com Relatório do relator, Voto e Acórdão;

10ª Assegurar a **participação** dos Auditores-CE no processo de escolha, pelo Presidente do Tribunal, do dirigente máximo do Órgão de Instrução, mediante formação de **lista sêxtupla** entre os integrantes da classe em atividade.

